

II – o desempenho de atribuições legais do servidor que, exercidas fora do ambiente normal de trabalho, o sujeitem ao contato habitual ou intermitente com agentes nocivos à saúde humana, além dos limites de tolerância definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou com fatores que exponham a vida do servidor a risco.

§1º No caso do inciso I, o pagamento da gratificação de que trata este Provimento estará sujeita às mesmas condições previstas no Provimento nº 39/2015 para o pagamento da gratificação prevista no art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043, de 2007, excluídas as exigências de informação acerca da indisponibilidade de veículo oficial.

§ 2º Não se considera risco de vida o atendimento ao público realizado pelo servidor, ainda que no exercício de auxílio ao Plantão Ministerial.

Art. 4º Encerradas as causas do risco à vida ou à saúde a que fica sujeito o servidor, cessará o pagamento da gratificação prevista no art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826 de 1974.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação em questão cessará também:

I – com a adoção de medidas, individuais ou coletivas, que neutralizem ou diminuam a níveis toleráveis a intensidade do agente nocivo à saúde ou

II – pelo afastamento permanente, relotação ou remoção do servidor das funções que o sujeitavam a condições especiais.

Art. 5º A gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais devida aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará:

I – tem natureza remuneratória;

II – é de caráter transitório;

III – configura rendimento tributável;

IV – não constitui base de incidência de contribuições previdenciárias;

V – incidirá sobre o 13º salário;

VI – será paga ao servidor em gozo de férias e demais afastamentos remunerados e

VI – não poderá ser cumulada com outra gratificação da mesma espécie.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 17 de agosto de 2015.

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

Procurador-Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 39/2015

Disciplina a execução de diligências de interesse do Ministério Público do Estado do Ceará e estabelece critérios para a concessão da gratificação de que trata o art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043, de 2007.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75 1993, c/c ainda o art. 26, incisos V e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que as atividades de cumprimento de diligência foram inseridas nas atribuições do cargo de Técnico Ministerial, conforme Anexo IV da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o cumprimento das atividades de diligências no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043 de 2007 institui o gratificação aos técnicos ministeriais designados para a execução de diligências, como forma de compensação pelas despesas efetuadas com transporte;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória da gratificação prevista no art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043 de 2007;

CONSIDERANDO o que foi decidido no Processo Administrativo nº 18051/2014-2;

CONSIDERANDO as recomendações formuladas pela Assessoria de Controle e Auditoria Interna, em razão de auditoria realizada nas comarcas de Juazeiro do Norte e Barbalha acerca do pagamento da gratificação a que alude o art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043/2007, presentes no Processo Administrativo nº 27669/2015-7;

CONSIDERANDO o que informa o Processo Administrativo nº 40764/2014-2;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este provimento regula a execução de diligências previstas nas atribuições do cargo de Técnico Ministerial, estabelecidas no Anexo IV da Lei Estadual nº 14.043, de 2007, e a concessão da gratificação a que alude o art. 34, inciso I da lei citada.

Art. 2º A execução de diligências compreende:

I – executar intimações e notificações necessárias ao regular andamento dos processos e procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público, lavrando as certidões correspondentes;

II – executar diligências visando à constatação de fatos, localização de pessoas ou bens, obtenção de elementos de prova, apreensão de objetos ou documentos necessários a subsidiar processo ou procedimento administrativo de atribuição do Ministério Público;

III – acompanhar o membro do Ministério Público na execução de qualquer vistoria, fiscalização ou inspeção;

IV – executar a condução coercitiva de pessoas, quando determinada por membro competente do Ministério Público, com ou sem apoio da Polícia Militar ou Polícia Judiciária e

V – executar outras atividades semelhantes às acima descritas.

Art. 3º Para os fins deste provimento, não se considera execução de diligência o mero transporte de autos ou de documentos entre órgãos do Ministério Público, ou entre este e quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça poderá designar, por meio de portaria, servidor efetivo, dentre os ocupantes da carreira de Técnico Ministerial, para exercer as atividades de diligências de interesse do órgão do Ministério Público do Estado do Ceará em que o servidor se encontra lotado.

§1º Nos órgãos onde houver mais de um servidor apto, a designação será feita com validade de um ano e em sistema de rodízio, recaindo sobre apenas um servidor do órgão por vez, cumprindo a esse executar as diligências com ou sem prejuízo das demais atribuições do cargo.

§2º Na hipótese do §1º, a seqüência das designações atenderá ao critério da antiguidade.

§3º O prazo previsto no §1º poderá exceder um ano quando:

I – houver apenas um servidor apto a executar as diligências lotado na comarca ou no órgão;

II – havendo mais de um servidor apto a executar as diligências, apenas um demonstre interesse na realização da atribuição, com expressa renúncia dos demais.

§4º Nos casos previstos no §3º, o prazo de designação da execução de diligências será renovado automática e anualmente por meio da publicação de nova portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§5º O prazo a que alude o §1º deste artigo é inflexível, não podendo a designação de técnico ministerial para a execução de diligências ter validade por prazo inferior a um ano, salvo nos casos previstos no §6º.

§6º Durante as férias ou o afastamento do servidor designado na forma deste artigo, poderá ser designado, de forma concomitante, outro servidor, pelo prazo em que durar o afastamento do primeiro, desde que comprovada a necessidade do serviço e atendidas as seguintes condições:

I – o afastamento do servidor previamente designado seja por período de tempo igual ou superior a quinze dias e

II – não haja, na comarca, outro servidor já designado para o exercício de diligências, ainda que lotado em outro órgão, apto a suprir a ausência.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE DILIGÊNCIA

Art. 5º Sempre que o órgão de execução do Ministério Público necessitar que seja realizada determinada diligência em procedimento afeto à área de sua atribuição, quando não for possível realizá-la por meio mais conveniente, deverá fazê-lo mediante a expedição, nos respectivos autos, da competente “ORDEM DE DILIGÊNCIA”, conforme modelo anexo, a ser cumprida pelo Técnico Ministerial previamente designado para o desempenho de tal mister.

§1º A ordem de diligência a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser expedida em tantas vias quantas necessárias, devendo uma permanecer nos autos, outra ficar sob a responsabilidade do servidor que a cumprirá e outra ser entregue a cada um dos destinatários da ordem.

§2º Nenhuma diligência será realizada sem a prévia expedição da ordem de diligência referida no *caput* deste artigo.

§3º Excepcionalmente, poderão ser expedidas ordens de diligência fora das situações relacionadas no *caput* deste artigo, com o fim de colher elementos para a instauração de procedimentos investigatórios cíveis ou penais no âmbito do Ministério Público ou para a requisição de investigação policial.

Art. 6º São requisitos mínimos da ordem de diligência as seguintes informações:

I - o órgão de execução que a expediu e o número do respectivo procedimento;

II - o nome do membro do Ministério Público que a subscreveu;

III - o nome do servidor que deverá executar o ato;

IV - a natureza da ordem;

V - o conteúdo do ato a ser executado, bem como orientações ou recomendações para seu cumprimento;

VI - o caráter sigiloso ou não do ato;

VII - o prazo de cumprimento;

VIII - a informação sobre a necessidade ou não de requisição de força policial para o seu cumprimento;

IX – a informação, fornecida pelo setor competente pela gestão dos veículos oficiais na comarca, acerca da disponibilidade ou não de veículo oficial e

X – o local, a data e a assinatura do membro do Ministério Público responsável.

§1º O conteúdo do ato compreende o objeto da diligência, com as especificações necessárias.

§2º O prazo de cumprimento será fixado, sempre que possível, em comum acordo com o servidor designado, devendo ser suficiente para o fiel cumprimento da ordem e respeitar eventual previsão legal.

§3º Sempre que houver risco pessoal incomum e previsível ao servidor, deverá constar na ordem de diligência a necessidade de acompanhamento de força policial, devendo o membro do Ministério Público responsável requisitar a sua participação.

§4º O membro do Ministério Público que expedir a ordem fará constar nessa as orientações e as recomendações destinadas a assegurar os interesses da investigação e a preservar as garantias fundamentais das pessoas nelas envolvidas.

Art. 7º A ordem de diligência poderá ter natureza notificatória, requisitória, de condução coercitiva ou de constatação.

§ 1º A ordem de diligência terá natureza notificatória quando destinada a cientificar determinada pessoa, física ou jurídica, a comparecer a determinado ato a ser realizado no procedimento que lhe deu origem.

§ 2º A ordem de diligência terá natureza requisitória quando destinada a obter, no prazo estabelecido, informações, documentos, perícias ou quaisquer outros meios de provas destinados a instruir o procedimento que lhe deu origem.

§ 3º A ordem de diligência será de condução coercitiva quando, notificada determinada pessoa a prestar depoimento ou esclarecimento, essa não comparecer injustificadamente ao ato.

§4º A diligência do §3º terá caráter excepcional e somente poderá ser realizada com o concurso das Polícias Civil ou Militar, mediante prévia requisição do membro do Ministério Público responsável, conforme o preceituado no art. 26, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 1993.

§ 5º A ordem de diligência terá natureza de constatação quando destinada ao levantamento de dados, situações ou peculiaridades que interessem ao procedimento, cuja obtenção deverá ser efetuada diretamente pelo servidor designado.

§ 6º A ordem de diligência terá outra natureza quando não compreendida entre aquelas relacionadas no *caput* deste artigo, devendo ser especificada pelo membro do Ministério Público responsável.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DA ORDEM

Art. 8º Recebida a ordem de diligência, o servidor designado para sua execução deverá planejar a estratégia de execução, recorrendo, se necessário, ao membro do Ministério Público responsável.

§1º No planejamento para a execução da ordem de diligência, o servidor deverá observar, prioritariamente, o prazo e a forma de cumprimento estabelecidos.

§2º Nas hipóteses em que a diligência tiver caráter sigiloso, o servidor designado para sua execução zelarà a fim de evitar que pessoas estranhas tomem conhecimento do ato, salvo aquelas necessárias para sua efetivação.

Art. 9º A execução da ordem de diligência deverá ser executada com estrita observância ao que dispõe a legislação em vigor, devendo o servidor responsável, no momento da sua efetivação, estar munido da respectiva ordem e identificar-se previamente,

mencionando o nome, o cargo que ocupa e a procedência da ordem.

§1º A identificação a que se refere o *caput* não exclui a necessidade de apresentar identidade funcional fornecida pelo Ministério Público.

§2º Cientificado o destinatário acerca do objeto da ordem, ser-lhe-á entregue uma das cópias, colhendo-se o seu "ciente" no verso da via que permanecer sob poder do servidor designado.

§3º Havendo recusa do recebimento ou da aposição do "ciente" por parte do(s) destinatário(s) da ordem, o servidor designado fará constar o fato na certidão de cumprimento da ordem de diligência de que trata o art. 10.

Art. 10 Cumprida a diligência, deverá o servidor designado providenciar a devolução da ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fazendo constar, em seu verso, certidão minuciosa do ato, a qual deverá descrever todas condutas praticadas e as eventuais dificuldades enfrentadas na execução da tarefa.

Art. 11 Não sendo possível o cumprimento da diligência, o servidor providenciará a devolução da ordem no mesmo prazo estabelecido no artigo anterior, certificando as razões do seu não cumprimento.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento da ordem sem a devida justificativa ou sendo esta insuficiente, o membro do Ministério Público responsável oficiará ao Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD, a fim de apurar eventual responsabilidade administrativa.

Art. 12 Em qualquer das situações previstas nos art. 10 e art. 11, o servidor deverá manter, em arquivo próprio, uma via da ordem de diligência com a respectiva certidão, em sequência cronológica de cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13 Cada ordem de diligência será identificada por um número seqüencial, estabelecido anualmente pelo órgão de execução responsável.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO

Art. 14 Aos servidores designados para execução de diligências, na forma do art. 4º, será concedida, a título indenizatório, gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do cargo, nos termos do art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043 e deste provimento.

§1º No caso de afastamento do servidor previamente designado para o exercício de diligências, ocorrendo a designação concomitante de outro servidor, o servidor afastado fará jus ao recebimento da gratificação na proporção dos dias em que estiver no efetivo exercício naquele mês.

§2º Ao servidor designado na forma do art. 4º, §6º, ser-lhe-á devida a gratificação de que trata este artigo na proporção dos dias em que se deu a designação.

Art. 15 A gratificação de que trata o art. 14 será concedida somente quando atendidos os seguintes requisitos cumulativos:

I – ser o servidor previamente designado, por portaria do Procurador-Geral de Justiça, para executar as diligências decorrentes da necessidade do órgão em que se encontra lotado;

II – estar o servidor no efetivo exercício de suas atividades e

III – não haver veículo oficial disponível para realização das diligências.

Art. 16 A gratificação para execução de diligências:

I – tem natureza indenizatória;

II – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

III – não configura rendimento tributável nem constitui base de incidência de contribuições previdenciárias;

IV – não incidirá sobre o 13º salário nem sobre o adicional de férias e

V – não poderá ser cumulada com outra gratificação da mesma espécie.

Art. 17 É vedado ao servidor designado para execução de diligências:

I – a cobrança das despesas de condução diretamente das partes envolvidas na diligência, ou de seus procuradores e

II – a contratação ou a intermediação de transporte das ordens de diligência.

Art. 18 Deferida a gratificação para execução de diligências, seu crédito em folha de pagamento ficará condicionado à apresentação de relatório mensal comprobatório das diligências efetivamente realizadas sem apoio de veículo oficial, que deverá conter, no mínimo:

I – o número de cada ordem de diligência;

II – a natureza de cada diligência realizada, de acordo com o art. 7º deste provimento;

III – o resumo das condutas adotadas para a realização de cada diligência e

IV – o número do processo ou do procedimento em que se originou cada diligência realizada.

§1º. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser enviado à Secretaria de Recursos Humanos até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que se executaram as diligências.

§2º. Anexo ao relatório, o servidor deverá enviar declaração, com aceite da chefia imediata, de que a comarca ou o órgão de sua lotação não dispõe de veículo oficial, ou, caso este exista, de que não estava disponível no dia e no momento de execução da diligência inadiável.

§3º. O não envio do relatório ou da declaração na forma e no prazo estabelecidos implicará o não pagamento da gratificação referente ao mês, sem prejuízo de eventual pagamento retroativo, uma vez apresentados os citados documentos.

§4º. Ainda que já deferida, a gratificação não será paga no mês em que, segundo relatório apresentado, não tiverem sido realizadas quaisquer diligências, ou em que todas as diligências realizadas tenham contado com o apoio de veículo oficial do Ministério Público.

§5º As disposições deste artigo são igualmente aplicáveis ao servidor designado de acordo com o art. 4º, §6º deste provimento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 Revogam-se o Provimento nº 22 de 27 de fevereiro de 2008 e o Provimento nº 183 de 20 de dezembro de 2011.

Art. 20 Este provimento entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral Justiça do Estado do Ceará,

Fortaleza, 17 de agosto de 2015.

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

Procurador-Geral de Justiça